



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18470.721708/2015-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.061 – 1ª Turma Extraordinária**  
**Data** 06 de junho de 2018  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MARCENARIA MAXSOL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pela Contribuinte (fls. 04-06 e 35-37), quanto pela Fiscalização (fls 20-22), bem como adote as diligências cabíveis junto à PGFN, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se o recolhimento realizado por meio da DAS de fl. 06 dos autos foi válido e suficiente para a quitação integral do débito de inscrição nº 70414021618-61.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32 a 52) interposto contra o Acórdão nº 03-70.146, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 23 a 26), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2015 OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio " Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 03 (data de registro em **19/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **29/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) a título de **SIMPLES NACIONAL** (código 1507) nº de inscrição 7041402161861 (processo nº 18470.512045/2014-65); o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em **05/03/2015** a manifestação de inconformidade de fl. 02 protestando que o débito foi quitado em **29/09/2014**.

Apresenta documentos visando fazer prova do que alega e, solicita o seu enquadramento no Simples Nacional. " Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando, novamente, que todos os seus débitos se encontravam quitados antes do termo final do prazo para a opção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples, referente ao ano-calendário de 2015, foi obstada pela suposta existência de um único débito sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção, qual seja o de inscrição nº 7041402161861, conforme Termo de fl. 03.

A contribuinte busca comprovar seu direito trazendo aos autos a tela da Consulta de Inscrição junto a PGFN de fls. 04 e 05 e a guia de pagamento DAS de fl. 06, que demonstra a quitação do valor em aberto, na data de 10/09/2014, com o acréscimo de juros e multa.

Em que pese a documentação trazida pela Recorrente demonstrando o recolhimento dos valores referentes ao débito em questão alguns meses antes do fim do prazo para a Opção pretendida, a decisão de primeira instância se limitou a dizer que:

*" pelas telas de fls. 20 a 22, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em 15/05/2015), constata-se que, na data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, o débito de **SIMPLES NACIONAL** (código 1507 nº de inscrição 70414021618-61 (processo nº 18470.512045/2014-65), relacionado no "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 03, encontrava-se como devedor (em aberto) na situação de "ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR". Note-se que a decisão de piso não ofereceu qualquer argumento ou buscou qualquer justificativa para desconsiderar a validade do pagamento demonstrado pela Recorrente nas fls. 06.*

Destarte, se por um lado temos a documentação oferecida pela Recorrente demonstrando a tempestiva regularização do débito em comento, acrescido de multa e juros, nos valores extraídos do próprio sistema de consultas da PGFN, por outro tem-se uma tela extraída deste mesmo sistema, em data posterior ao prazo para a Opção, indicando que o mesmo débito estaria em aberto ainda.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso obter a confirmação de qual das duas informações é a correta e qual está equivocada.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pela Contribuinte (fls. 04-06 e 35-37), quanto pela Fiscalização (fls 20-22), bem como adote as diligências cabíveis junto à PGFN, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se o recolhimento realizado por meio da DAS de fl. 06 dos autos foi válido e suficiente para a quitação integral do débito de inscrição nº 70414021618-61.

Processo nº 18470.721708/2015-11  
Resolução nº **1001-000.061**

**S1-C0T1**  
Fl. 5

---

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator